

Ex. 22

1893
Superior Tribunal de Jus-
tiça do Rio Grande do Norte.

Vol. 35 Fúido

D. do Sen. Quembargado
José Clímaco.

Nº 31.

Recurso Crime de não promer-
cia do Districto e Comarca de
São José de Missolú.

Recorrente, o Juiz de Direito

Recorrido, José Luíz Filho
Jou Seno.

Autuação.

As dezto dias do mes de Au-
tubo do anno de mil oitocentos
e noventa e tres, nella Sentença
do Superior Tribunal de Justiça,
antou o processo que adiante
se se: logo em faz este termo.
Eu, Juiz de Direito

Reg. as p. 66,
67, 68 e 69 do
liv. n.º 1.

Pub. em 14 de Janeiro de 1894

1894

Naque tempo, Annunzio, o
escrivi. E eu praquim Bernardo
Falcão filho, Secretário, e substituí,
Autrado

J. C. Lima

1893.

77° 31

fol
01342

*Juris de Direito interno da Cidade
de São José de Abipibá.*

<i>Artesão e Justica</i>	<i>A.</i>
<i>Procurador - João Sereno e</i>	<i>R.</i>
<i>" João Sereno Filho</i>	<i>"</i>
	<i>Declarados</i>
	<i>Sereno.</i>

*Anno do Nascimento
de Vasco Luchez Junior filho e
militar em tempo de guerra, por
ser de direito de guerra do dito an-
no, na Cidade de São José de Abi-
pibá, em nome Carlos Antonio e fu-
lido de guerra em guerra e Antão
e Justica e João Sereno e João Ser-
no Filho, a quem e a quem o direito de ve-
do que para garantir o direito de guerra.
Eu Manoel Antonio Sereno de Moraes,
procurador e executor.*

013V12

021

Cidadão Juy de Direito Titular da comarca de S. José de
Mequinhim.

A. mevenhao a comeluro S. Jose 10 de
Agosto de 1893.

Ferreira Alves.

O Promotor Publico d'esta comarca, mandou dar at-
tencoes que lha rão conferidas por lei, e em prante
nos dar denuncia contra José Serino e José Ser-
no Filho, brasileiros, residentes n'esta cidade pelo
facto criminoso que pecca a expor.

Os denunciados, como e' geralmente conhecido
na cidade, têm por habito azecharem as portas
de canellas e darão aqto em casa, utra a ma-
gã da linha-furta, onde formaram um cento de
individuos tidos e chamados como ladrões de canellas,
sendo os tais individuos não só d'este Estado como de
vários Estados do Parahyba do Norte, isto com o fim
de não se exercerem os tais individuos os seu officio
infantil, e as tudas de portatham com os de-
ciados e productos de suas agarras.

Não e' um caso de meritos, e Juy, os cidadãos
os residentes n'esta comarca que têm sido victimas
dos tais individuos azechados e azechados em can-
dos denunciados, os que furtam de preferença as canellas
nao só n'esta cidade como em seus suburbios.

Do exposto, e em vista do que diz a Art 27 § 4º do
do Cod Pen. e o Dec. no 129 de 11 de Novembro de
1892, em seu Art 1º, os denunciados se têm tornados
ampliamente do crime publico previsto pelo Art 33
§ 4º do est Cod, em vista do que diz a Art 3º do
estado Dec. E por que os denunciados se não p-

dos cond. e msa. e das juras do cit. art. 33. § 40, combi-
nada com o Arts. 64 e 63 do referido Cod, esta Prom-
toria offerece a presente denuncia afim de se e-
lucilla se proceda nos termos da Lei.

E. requer que:

A. a primeira denuncia, se proceda nos ma-
is termos p. favoração da culpa, de modo de
tudo o que se intimadas afim de se garantir no
lucillo facto criminoso no dia lugar e hora
que for designado e ordenado pelo Juiz
procurar, tudo no Juramento da Lei, e se deca as
intimações abasno arreitada.

Rel. dos testemunhos.

- Thotonio de Azevedo da Lanza, residente na dita cidade.
- José Alves " " " " " " " " " " " "
- José Francisco Camar " " " " " " " " " "
- José Pinheiro da Silva " " " " " " " " " "
- José de Almeida Pereira residente na Lanza pura
da Comma d'este Districto Judicial.

P. José de Aguiar 1.º de Agosto de 1893.
P. Promotor Publico.

Affirmação de M. A. M. A. M.

Clau

Nos du dia do mes de Ago-
sto de mil e trezentos e noventa
e tres, nesta Cidade de Lisboa de
Nossa Senhora, no meu Conselho, foy
vista e lida a conclusao e foy
sentenciado e mandado e com o
decretado Francisco Ferraz e Me-
lhor de que foy feita a lida e de
Nossa Senhora e foy sentenciado e
mandado e decretado e com o

Cl.º

P mandado a fim de ser notificadas
as testemunhas es reos, naes o dia 23
do corrente pº inquiricao da testemu-
nhas, intimado o Sr. Promotor e foy
de Nossas Senhoras 12 de Agosto de 1893
Francisco Ferraz e Melhor

De

Nos meus autos, em causa e foy sentenciado
em foy sentenciado e mandado e com o
decretado e com o de Nossas Senhoras
e foy sentenciado e mandado e com o
decretado e com o de Nossas Senhoras
e foy sentenciado e mandado e com o
decretado e com o de Nossas Senhoras

013V12

04V

notificadas as tentos Gregorio
 Pinheiro da Silva e José Mathias
 Pereira por não os ter encontrado
 do, notificando o Sr. José Lirino
 e ao Sr. Promotor Público q. then
 ficaram Scientes; que deixi de
 Citar ao Sr. José Lirino Filho
 por não o ter encontrado nesta Ci-
 dade; que todos os notificados fica-
 ram Scientes de todo conteúdo de
 dito Mandado.

Orferido i' Nro. de quetudo dou
 Ji. Cidade de São José de Mospibé
 23 de Agosto de 1893:

O Off. de Justiça
 João Gregorio do Nascimento.

Justicia

Assim te tuve o nome de
 gntro me a to certo unu a
 teu pnti o cutra un i' pnti
 q' unu a q' unu a unu a
 gem. De que por eav. to fia
 h. lras. Duas eav. eav. unu a
 raia e. eav. unu a eav.
 eav. eav.

Mestre Cidadão Juiz do Limbo Inter-
rimo desta Comarca.

Como requer. L. José de Mipibú 23 de Agosto
de 1893

Fernão Alves.

O Cidadão Manoel Fernão Nobre, es-
tando com poderes para representar
na justiça a pessoa de João Ferreira
de Mecha no processo criminal que
vai ser hoje instaurado contra o seu
constante de crime de furto de
Cavallos, como mostra o incluso
instrumento, requer q' o mandado
admitta para executar o mandado
juntando se uma das autas
assignando o Supp. termo
de responsabilidade
Nestes termos

Vos pede deferimento
pr
Alce

Cidade de São João, 23 de Agosto de
1893



Manoel Fernão Nobre

013V12

06V

Raymundo de Herrera Santos e Jr.
Joaquim Pereira Brandão, e depois de
abrir a caixa e conferir o
conteúdo com o que se declarou
foi: Eu, Manoel Antonio Pereira
de Souza, brasileiro, casado.

Francisco Ferreira Alves.

Manoel Antonio de Nobre

Raymundo de M. Santos.

Joaquim Pereira Brandão

Placeros
 Manoel de Souza e Silva

Plac.

Notamos que, em 1.º de Junho de 1893, no
 juízo de Direito Criminal do Juiz de Paz
 do Distrito de Freguesia de Fátima
 Alcaide, se fez o seguinte:
 Eu Manoel de Souza e Silva, Juiz de Paz
 do mesmo Distrito, soube e

Plac.

Notifiquei os testas José e Mathias
 Pereira e Gregório Pinheiro da Silva
 para comparecerem perante este juízo
 no dia 2 de Setembro vindouro in
 timados os seus e do Promotor. E go
 vi de effecto em 26 de Agosto de 1893
 Ferreira e Silva.

Dats

Notamos que, em 1.º de Junho de 1893,
 no juízo de Direito Criminal do Juiz de Paz
 do Distrito de Freguesia de Fátima
 Alcaide, se fez o seguinte:
 Eu Manoel de Souza e Silva, Juiz de Paz
 do mesmo Distrito, soube e

013412

encontrado cheques a ser dada
de que todo fue de Saegui a de
Setiembre de 1893.

Recopil de Juan
Jose Sierren Alas

Cartão que intimou a entrega
 do livro de matrícula, para que fosse
 entregue a matrícula e de seu estado
 de acordo com o prazo de um an-
 no a contar do termo de entrega
 e que se não fosse entregue
 dentro do prazo de um mês
 de 2 de Setembro de 1893.

O Escrivão
 Manoel de Souza e Albuquerque

Escreva

Escreva intimou a entrega
 do livro de matrícula e de seu
 estado de acordo com o prazo
 de um mês de 2 de Setembro
 de 1893.

Escreva

O Escrivão intimou o
 parente para responder a inter-
 rogatório no dia 6 de Setembro
 das 10 horas da manhã na sala da in-
 tendencia Municipal desta Cidade
 de 2 de Setembro de 1893
 Ferreira Alves.

Dado

Manoel

Non minus mihi mirandum
 est de claudis, me foris
 utique utraque peto
 in illis in hunc orationem
 et, et de Francis, tum
 illa. Do que facit ut tum. Ca
 Abano et hunc. Tamen de hunc
 or, hunc orationem.

Certes qui in hunc orationem
 qui hunc orationem
 et de hunc orationem
 cum hunc orationem. Ca se.
 Tamen de hunc orationem
 et hunc orationem
 hunc orationem

Intenzionato de sig. Jov. Luis de B.

Assim sendo de mais de Setembro de
ano de mil e trezentos e noventa e
sete, nesta Cidade de São Paulo de
parte em e sob o ditado meu alca-
nicipal e de se achou e foi de
muito e de muito e de muito e de
Francisco Ferraz de Alencar, e
seu de abito nomeado, e sendo o
presente o sig. Jov. Luis de Rocha,
lindo de feitor e seu secretário,
to o qual pelo mesmo foi de feitor
to o intencional de modo que se
que.

Resposta qual se nome.
Resposta de Jov. Luis de Rocha
de Rocha

- " De quem se fizesse."
- " De abito de Rocha
- " Que idade tinha."
- " Quanto tempo mais se nome.
- " O que se de vosse nome."
- " Nesta Cidade
- " Que profissao se nome de vida."
- " Que o nome.
- " Que se nome."
- " Nesta Cidade.

Se o feitor e o feitor se nome
que o feitor se nome se nome
Luis de Rocha

Resposta que tem e com todos
de nome, que o nome.

Se o nome se nome se nome
che feitor se nome, se nome se nome

Francisco Ferraz de Alencar

Jun' booo - present auto, que
 saia enquadro pelo p...
 ter Manuel...
 rep...
 e...
 rubricado pelo...
 m...
 Jo...
 m...
 de...
 de...
 de...

Francisco Ferreira Alves
 Manoel Ferreira Nobre
 Joaquim Lopes da S.
 N...

Allegações.

O proprietário Jon' Simão, casado residente neste distrito, no ultimo quartel da vida, é arrastado para vir responder pelo imaginario crime de asilar em sua habitação individuos ladros e cavallos!.....

Nova regra de processar!

Quem são estes individuos a q.^m o nobre promotor qualifica de ladros e cavallos, para que não declinam na sua denuncia os nomes dos inimicos?

O denunciado os desconhece completamente, os individuos a q.^m o nobre promotor publico se refere, e que diz se hospedam na casa de morada do denunciado, são os mesmos que transitam livremente neste municipio, que perdem os seus dias de feira, e o f. mais, compram nos dias de feira, sem que a policia os chame para se justificarem das accusações que da promotoria sobre elles pesa; das duas uma, ou esse individuos não são ladros e cavallos, e se são, a policia os protege!

Em todo o caso, o denunciado nada tem absolutamente com o procedimento dos tais ladros e cavallos.

O inquerito de testemunhas de f.^o, é f. certo um alijão, que está em exposição no auditório deste distrito!..... Os cidadãos chamados para depor sobre os pontos da denuncia, deviam a esta hora estar respondendo

pelos factos, que, no mercado publico desta
Cidade, o Sr. Cor.^{el} Antonio Basilio Ribeiro Fico
e outros Cidadãos alto e bom proferiram.

As ditas testemunhas, contra as q.^{as} se levantao
nomes autorizados, são q.^{as} certo encapadas de pra-
ticar os factos, que se lhes attribue; faremos
justiça ao seu caracter, possem, pelo estado
de causas, não podiam e nem deviam jamais vir
a jurar, para depor como testemunhas ju-
radas; por tanto, ainda repetimos, e inque-
rindo as testemunhas, é uma monstruosidade!

||

As ultimas testemunhas do sumario, depou-
do, declararam que, — em um dia em q.^o fune-
cionava a feira desta Cidade, a policia
trou do poder do denunciado um cavallo
furtado Sr. Sr.^a

Esta declaração que, para algum pa-
reça um grande absurdo, não passa
de um ponce de pé, que se levanta com
o impeto do vento!

O documento junto, assignado p.^o dois ci-
dadãos concitados, explicando o facto,
como o facto se deu, dismentem a testi-
munga.

||

O nobre promotor publico, fundou a
sua denuncia no preceito do artigo
2154.^o doCodigo Penal, que assim diz: —

Serão culpados:

§1.^o Os que drem asylo ou furtarem sua casa
para reunião de assassinos e rouba-
dores, continuando-os como tais e oferecendo

que se reunem.

Ora, q^m tem a pequena noção do direito criminal, e tem lido o artigo 21 do Código Penal, e quando se occorreu a promulgação publica, para robustecer o direito de dimensão d^o l^o, ha de reconhecer que a tal dimensão não está estatuada nos verdadeiros principios da jurisprudencia criminal, por q^e o artigo 215 do Código Penal falla somente de assassinos e roubadores, e os ladros de cavallos, não fora da orbita da lei, e que o legislador se occupou apenas dos assassinos e roubadores e não de ladros de cavallos. E roubar não é furtar.

A applicação, ou interpretação que se dá ao paragrapho citado, é apenas uma nota propunha que se pretende abrir ás Salutes expunções do Código Penal.

Portanto, dizemos nós, e dirão todos os homens da lei, que a dimensão não seria ser aceita, - não pode ser julgado a procedente; - pode ser uma penalidade sem elle.

É para este ponto essencial^{te} que chamamos a attenção do Ilusterrimo Senhor Julgador, que se este fará

Justicia,

Ala. José Ferreira de Azevedo



[Faint, illegible handwriting in a cursive script, likely a historical document or manuscript.]

Cidadão Fran^{co} Pedro Cav^{to} e Fran^{co} Jov^o
Bisnã

Attestamos e juramos em t^{to} de
no e allegado ante juiz^o
Sy. 6 a Setembro de 1892
Fran^{co} Pedro Cav^{to}
Francisco Jov^o Bisnã

O Cidadão Jov^o Guino, residente nesta Cide,
requer a bun da vidade que, nos seguintes
se atteste, sob juramento o facto seguinte
Esi Muroslas or tal, vulgo Muroslas São Lou-
ras, haum um cavallo, q^{to} troca com ell^o
Pentura, moçador que foi na m^o Cidade,
entregando para logo o animal ao Sup^o
para o trocar q^{to} outro um mithos cor-
dicas; que em um dia em q^{to} funciona-
va a f^ora a localidade, elle Sup^o
condusio para illa o animal que se achava
sob sua guarda, com o f^ora de o negocio
q^{to} troca, de conformidade com as ordens
que recibha; mas em essa occasião
aparecem um individuo declarando
que o dito cavallo, na bar de proprio
piedade de ell^o Pedro, moçador um Cajun-
piranga, e resmendo a policia que
o animal f^ora entregue ao reclamante,
sem que neste negocio houvesse suspen-
sabilidade e prejuizo para o Sup^o
escripto

013v12

Vester tumo

Vos pudem d'f'rim
f'

Alle



Spidende de S. J. de la...
6 de Titu. bro. 1893

A rogada de...
Mano de...

Recebero referim...
Serem de...
fe. S. J. de la... 1893.
Confid. M. M. O. P. P.
Mano de...

ofan

Cl. 1

Assim como o meu de L. H. M.
por de mim e do outro no mesmo
fazo e do outro em cada um os juí-
za de L. H. M. e do outro e do outro e do
do Francisco Francisco e do outro e do
fazo e do outro e do outro e do outro
do outro e do outro e do outro e do
do outro e do outro e do outro e do

Cl. 2

Dito do do Promotor L. G. 2 de
Setembro de 1893

Fernando Alves

Dato

Assim como o meu de L. H. M.
fazo e do outro e do outro e do outro
do outro e do outro e do outro e do
do outro e do outro e do outro e do
do outro e do outro e do outro e do
do outro e do outro e do outro e do
do outro e do outro e do outro e do

Fernando Alves

Assim como o meu de L. H. M.
fazo e do outro e do outro e do outro
do outro e do outro e do outro e do
do outro e do outro e do outro e do
do outro e do outro e do outro e do
do outro e do outro e do outro e do
do outro e do outro e do outro e do

Assim como se faz a de
nunciação de crime.

pt. do Dr. Bernardo B.

A fim de justiça esta Promotoria
requer ao digno juiz promotor que
por seu respectivo despacho mande
a requisição escrita ter a seguinte
eja auto copia da representação
feita a esta Promotoria por
o Ferrnro de Lima Nbr contra a
quidus de nome Jani Florêncio
Jani Flor e da petição de denuncia
dada contra o mesmo indivíduo, dan-
do-lhe depois sua vista.

P. Jani de Albuquerque
de Setembro de 1893.

O Promotor Publico

Alfonso de M. Maranhão

Dado

Assim como se faz a de
reclamação, faz, seja, o clamação, se
for de natureza penal, eja, pelo Promo-
tor Publico e de outro Affam. de M.
be se o que Maranhão. So se fi
este nome. De M. de M. de M. de M.
saia de M. de M. de M. de M.

De

Assim como se faz a de

Supra de chado, feres ubi aucto canche
 los an fuis redemptio iudicium de causa
 e. C. de transmissio transmissio. De que
 feres ubi transmissio. De causa e. C. de transmissio
 transmissio e. C. de transmissio.

Et.

Deferendo o requerimento da Promotoria
 e Escrivaes cumpre o que re-
 quer a mesma Promotoria no requi-
 rimento retido e depois de cumprido
 se lida visto como pede. Lisboa
 15 de Setembro de 1893

Fernando Alves

Dato.

Nomeamos de novo o mesmo escrivão
 del'inda, no foido de lida visto
 aucto, pelo fuis de redemptio iudicium
 no de causa e. C. de transmissio
 de transmissio. De que feres ubi transmissio
 de causa e. C. de transmissio. De causa e. C. de transmissio
 de causa e. C. de transmissio.

Inventio

Accessit Quia non dicitur
 de Christo de merito Quia
 non dicitur, quia non dicitur
 autem et copiosius dicitur
 hoc dicitur de deum, dicitur
 et dicitur de deum. dicitur

mounted in. Given to the
manuscript. G. J. 259 of the
on 1893.

Planned
New Autograph

[Faint, illegible handwriting covering the majority of the page]

João de Brito
 Nos vinte e cinco dias do mês de
 Setembro de mil e trezentos e sessenta e sete
 no lugar, freguesia de São Paulo, e
 no Presépio Público, Daes dos
 Officiaes de Albuquerque e Alcaide
 maior do que freguesia de São Paulo,
 Alcaide e escrivão João de Alcaide
 e Escrivão de Alcaide.

Pedro do Prado P.

Custos e custos etc.

@ Atendendo, que é publico e notorio nesta cidade
 de que os denunciados João Lirino e João Lirino
 no Filho tem por habito dar apegos em ma casa
 e indenniduos todos e hamedos como ladrões de ca-
 vallos, e suscitados no furto de mimos qualidade
 de animas, depoinmento das testemunhas de fls a fls.

@ Atendendo, que já tem sido visto em casa de de-
 denunciados indenniduos que já se acham presen-
 tes e denunciados perante esta juizo pelo crime
 de furto de cavallos, depoinmento das testemunhas
 de fls a fls, documentos juntos a este summa-
 rio de fls a fls.

@ Atendendo, que é denunciado João Lirino Filho
 já visto pela testemunha Theodorico M. de Almeida
 de Langa filho da morte de julho deste anno, isto a
 morte, em companhia dos ladrões de cavallos João
 Lucas Henriques Rodrigues e Henrique, os quaes
 foram presos de se despojar com diversos caval-
 los furtados.

@ Atendendo, que indenniduos em cavallo

Mãe e o filho que se do-
 ram. De que fizesse o seu
 nome e o nome do filho
 e o nome do pai.

Cláusula

Assim se fez e se fez
 de tudo o que se fez e se fez
 e de tudo o que se fez e se fez
 e de tudo o que se fez e se fez
 e de tudo o que se fez e se fez
 e de tudo o que se fez e se fez
 e de tudo o que se fez e se fez
 e de tudo o que se fez e se fez

Cláusula

Assim se fez e se fez etc.

A denuncia de fl. 2 não devia
 ter sido aceita, porque quanto faltam
 as necessárias evidencias para servir
 de base ao procedimento da justiça.

O art. 79 do Código do Processo Cri-
 minal estabelece: a denuncia ou de-
 denuncia deve conter: 1.º O facto cri-
 minoso com todas as suas circum-
 stancias. . . . 2.º O tempo e o lo-
 gar em que o crime foi perpetrado.

Ora a denuncia limita-se a dizer
 que os denunciados têm por habito au-
 xiliar-se no furto de cavallos e de

e daram aqyle em sua casa a indivi-
duos tidos e habitos como ladros de ca-
vallos; sem, entretanto, especificar um
facto com todas as suas circumstan-
cias, e improbatorio de suas allega-
coes e sobre o qual devedem ser in-
queridas as testemunhas. E, não
havendo um facto positivo, não
declaram tambem — porque não po-
dia fazel-o — o tempo e o lugar em
que foi elle praticado.

Acresce que as testemunhas tam-
bem não especificam facto algum,
a não ser a ultima, que isoladamen-
te falla de um, que alias não foi
denunciado, cujos autores foram pre-
sos em flagrante e estão sendo pro-
cessados neste juizo, sem a copar-
ticipação directa ou indirecta dos
denunciados.

Assassinio, incontestavelmente, é
um facto criminoso e como tal su-
geito a accção penal; mas accu-
sações vagas de que tal individuo
é assassino, sem um facto positivo
de que elle realmente assassinou
alguem, jammais poderão servir
de base para uma denuncia. E,
como este, são todos os mais crimes;
é preciso o facto para ter lugar a
denuncia e iniciar-se a accção da
justiça.

Quando a lei diz que serão con-

21 013152

considerados cúmplices, ou que au-
xiliarem os criminosos ou lhes serem
adylo em sua casa, nas condições do
§ 2.º do Art. 21 do Código penal, supõe
que estes factos sejam praticados an-
tes, ou depois, ou durante a execução
de um crime certo e determinado.
O contrario seria admitir cúmplici-
dade em um facto imaginario, sup-
por cúmplices sem auctores.

Em vista do exposto, e, considerando
que a denuncia que não contiver os
requisitos legais não será aceita pelo
Juiz - Dec. n. 4.894 de 22 de Novembro de
1871, Art. 50;

Que a falta de indicação de facto
criminoso sobre que versa a denuncia,
com a designação das circumstan-
cias, tempo e lugar em que foi per-
petrado, induz nullidade manifesta do
procedo: - Recordam do antigo Supre-
mo Tribunal n. 1660 de 7 de Julho de
1860;

— Julgo improcedente o presente
summario por falta de base para
a denuncia, e, na forma do Art. 29
da Lei n. 35 de 15 de Setembro d'este
anno, recorro deste meu despacho
para o Superior Tribunal de Justiça,
ao qual serão remellidos os autos,
depois de intimados os reos e o Dr. Pro-
curador publico e findo o prazo da lei.
L. José de

S. José de Mipitán, 5 de Octubre de 1893.
Lic. M. Fernando Sobrinos

Dato

Los quales por el presente se me remite a
el año de 1893, en virtud de
los que me fueron entregados por el
por parte de José de Mipitán de
Sr. Don Luis Olave y Fernando
Sobrinos, con su despacho y
suplen de sus facs. etc. etc. etc.
no de Mipitán, Sobrinos y Olave, etc.
ad. etc. etc.

Este fin que es el de
de Mipitán de Mipitán de Mipitán
Pública de Mipitán, Doctor Affonso
de Mipitán de Mipitán de Mipitán
fin de Mipitán de Mipitán de Mipitán
S. José de Mipitán 5 de Octubre
de 1893.

Francisco

Mariano de Mipitán de Mipitán

Este fin que es el de
de Mipitán de Mipitán de Mipitán
Pública de Mipitán, Doctor Affonso
de Mipitán de Mipitán de Mipitán
fin de Mipitán de Mipitán de Mipitán
S. José de Mipitán 5 de Octubre
de 1893.
Francisco
Mariano de Mipitán de Mipitán

Certifico que nos porador orçãõ
or lei e constituição pãõs pãõs
mentos me foi expedido: me
fi. S. João de Mipikei 13 e
Outubro de 1893.

O Escrivão
Manuel da Silva

Procurador

Ante a ausência de habilitação
do C. A. de Mipikei, sou mais
fãõs me foi expedido pãõs
Superior Tribunal de Justiça
e Rio Grande do Sul, e me foi
fãõs me foi expedido pãõs
Secr. de Justiça do Rio Grande do Sul
e me foi expedido pãõs
e me foi expedido pãõs

Procurador

Apresentação

No. quatorze dias do mez de
Outubro do anno de mil
oitocentos e noventa e tres, foram
eu e o Sr. Procurador do
Tribunal de Justiça
do Rio Grande

do Norte; do que fiz este termo.
 Eu Luiz de Siqueira Campes
 Filho Amante e filho de
 eu Joaquim Bernardo Falcão
 Filho Secretário e subscrito

Expostadas

Conclusas

No vinte e duas do mez de
 Outubro do anno de mil e oitocentos
 e noventa e tres, no Tribunal
 do Juiz de Direito da Comarca
 de Curitiba, compareceram
 os Amos e Proprietarios da
 Fazenda de Curitiba do nome de
 Luiz de Siqueira Campes
 Filho Amante e filho de
 eu Joaquim Bernardo Falcão
 Filho Secretário e subscrito

Conclusas

D. n. do Sr. Juiz de Direito
 Curitiba, 18 de Outubro de 1893

~~Luiz de Siqueira Campes Filho~~
~~Amante e filho de~~
~~eu Joaquim Bernardo Falcão~~
~~Filho Secretário e subscrito~~

No vinte e duas do mez de
 Outubro do anno de mil e oitocentos
 e noventa e tres, no Tribunal
 do Juiz de Direito da Comarca

bro do sum. de mil oitocentos
 e noventa e tres, neste hum
 do Superior Tribunal de Justiça,
 meus e de outros por parte do
 Excmo. Sr. Juiz de Direito Sr.
 Luiz de Jesus Almeida e
 Espírito Santo, do que se fez
 termo. Eu, Juiz de Direito
 Naysa Figueira Amann, o es-
 crevi. Eu, Joaquim Bernardo
 Falcao Filho, Secretário, o sub-
 scrivi.

Recebido
disto

Nos nove dias do mez de No-
 vembro de mil oitocentos e noventa
 e tres, neste hum do Super-
 ior Tribunal de Justiça, fui
 visto, antes Com vista ao Excmo.
 Anterior. Procurador Geral do Es-
 tado, Deum burguinho Joaquim Ca-
 ralembi Figueira de Mello, de que
 se fez este termo. Eu, Juiz de Direito
 Naysa Figueira Amann, o es-
 crevi. Eu, Joaquim P. Res. =

Bernardo Falcao Filho, Secreta-
rio, o subscreevi.

Com vista

O despacho recurrido deve ser confirmado em
vista das suas fundamentações jurídicas, rezando-
se no provimento do mesmo.

Natal, 11 de Novembro de 1893—

Territorio de Mello.

Data

Aos quatorze dias do mez
de Novembro de mil e oitenta
e nove e no anno de noventa e
nove do Republica da Republica Ri-
leum de Justice, subscreevi
e em nome do Procu-
dor Geral do Estado, Deu-
buzado Joaquim Cecilio
Cecilio Ferraz de Mello, do
escritorio de Territorio de Mello, Luiz
Cecilio de Souza Campos
Ferreira, Assessor, e de
Cecilio. Ceo, Joaquim Bernardo Fal-
cao Filho, Secretario, o subscreevi.

Com =

Com, digo: Recebidos

Conclusão

Aos sessenta e dois dias do mês de
 Novembro de anno de mil
 oitocentos e noventa e três,
 nesta Sessão do Superior
 Tribunal de Justiça, foy
 lido e lido os autos conclusos do Juiz
 Relator Desembargador José
 Chaves de Espirito Santo,
 do que fiz o seguinte. Eu,
 Luciano de Siqueira Menezes
 Siqueira, Juiz Relator, e
 eu, Joaquim Bernardo
 do Falcão Filho, Secretario, o
 subscreevi.

Conclusos

acordada em Tribunal. Nistos, relata-
 dos e discutidos os presentes autos de
 recurso-crime de não promissão, ori-
 do do districto judicial de S. José de
 ellipibá, comarca do mesmo nome, en-
 tre partes - como se arronta o respectivo

juiz de direito, e como recorrido José
 Serino e José Serino filho: - Consideran-
 do que a denuncia de fl., não indicando
 o facto criminoso, não devia ser aceita,
 e induz nullidade em todo o processado
 (Acórdão do Supremo Tribunal de Justi-
 ça n. 1640. de 4 de julho de 1860); - Con-
 siderando que não ha simplicidade
 nem ductoria, e dos presentes não consta
 a existencia de um facto criminoso, de
 qual fossem omissos, nos termos pre-
 cisos do art. 177 e nos §§ do Código Pe-
 nal, e ouzão proximamente ao presente
 recurso pelas razões juridicas fundamen-
 tes para confirmar, como confirmas
 do despacho recorrido. Custas ex-causa.

Natal, 10 de janeiro de 1894-

J. Serino

J. Serino

Olympio Vital
Tharvestillo

Foi presente Ferraz de Mello

Publicação.

Os dezete dias do mes de

de Janeiro do anno de mil oitocentos e noventa e quatro, na sala das conferencias do Superior Tribunal de Justica, em audiencia, que fancia o Excellentissimo Senhor Juiz Semanario, Desembargador Joaquim Ferreira Chaves Filho, foi publicado o "accusam" retto, á revelia das partes; do que foy este termo. Eu, Joaquim Bernardo Falcão Filho, Secretario, o escrevi.

Publicado

Pennuco

Nos vinte e cinco dias do mez de Janeiro do anno de mil oitocentos e noventa e quatro, neste Sentenca do Superior Tribunal de Justica, foy remessa destes autos ao Contador geral do Juizo, Antonio Francisco de Moura, do que fiz este termo. Eu, Luiz Antonio de Siqueira Moura Siqueira, Sumario

Com o Officio de S. M. J. de 11 de Janeiro de 1844

Anunciando o seguinte
 Ceu, Joaquim Bernardo ^{ord} Falcão
 filho, Secretário, o subscreevi.
 Remettidos

Certifica que expedio-se copia
 do "acordam" de fls. 33 ao Doutor
 Juiz de Direito da comarca de
 São José de Elipitubá em 22 de
 Janeiro de 1824. O Secretário,
 Joaquim Bernardo Falcão filho,
 Natal, 25 de Janeiro de 1824.
 Certidão.

Certifico se haver deixado de im-
 timar os recursos por não con-
 star que morem ou estejam nesta
 cidade. Natal, 25 de Janeiro
 de 1824.

O Secretário,
 Joaquim Bernardo Falcão filho

Reunion

Son trinta de Cautelas de
 vent e unocento de gung,
 unto deute de superad
 tridant de guto de
 Reunite de penta deute
 de Evident de unio de
 lei trito judicant de San
 gori de Alapilun; de gung
 sig uti ptem. Eas, de
 cum de gung Reunite
 gung ~~Reunite~~ de unio
Reunite

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]